



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Of. GP-CMF Nº 330/2022.**

Fundão/ES, 06 de dezembro de 2022.

Ao Exm<sup>o</sup>. Sr.

**JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI**

Presidente da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência  
Câmara Municipal de Fundão/ES

Senhor Presidente,

Venho, através do presente, encaminhar a V. Ex<sup>a</sup>. a manifestação da douta Procuradora Geral da Casa, quanto à diligência requerida por esta honrosa comissão, por meio do ofício **Of. CESA nº 07/2022**, no que se refere ao Projeto de Lei nº 76/2022.

Desta forma, segue em anexo, para conhecimento.

Sem mais, renovo os votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

**MARSEANDRO AGOSTINI LIMA**

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Biênio 2021-2022





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Resposta ao Of. GP-CMF No 329/2022.

Fundão, 06 de dezembro de 2022.

À Presidência,

Trata-se de pedido de esclarecimento decorrente de eventual desrespeito ao prazo estabelecido em Lei para propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, que tramita nesta casa de Leis sob o nº 76/2022.

Pois bem.

A LDO é uma lei de vigência anual que orienta a elaboração da proposta orçamentária e a execução do Orçamento no exercício seguinte. Pela Constituição, o Poder Executivo deve enviar a proposta até 15 de abril, e o Congresso precisa aprová-la até 17 de julho. Estes prazos são frutos de previsão constitucional originária, mais exatamente prevista no ADCT, art. 35:

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas: (...)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

O §2º acima exposto, ao se referir ao art. 165, §9º faz alusão justamente às matérias reservadas à lei complementar que deverá dispor sobre matérias gerais sobre normas orçamentárias. Mesmo após mais de 30 anos de vigência da Constituição Federal, tal norma ainda não foi editada, de forma que mantém-se a ordem constitucional prevista no ADCT.

Contudo, essa previsão não implica necessária coincidência de prazos, posto que o art. 9º, da Lei Orgânica Municipal contempla período de sessão legislativa anual diverso daquele previsto na Constituição da República, vejamos:

*Art. 9º A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 01 de fevereiro a 30 de dezembro.*

*Alterado em 25/04/2011, pela Emenda nº 01/11.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Regimento interno, contemplando a referida norma, à complementa na medida em que indica também o período de recesso da Câmara, vejamos:

*Art. 105 A Câmara reunir-se-á anualmente na sede do Município de 01 de fevereiro a 30 de dezembro.*

*§ 1º Nos períodos de 31 de dezembro de um exercício a 31 de janeiro do exercício seguinte a Câmara estará em recesso. (Caput e § alterados em 18/04/11, pela Resolução nº 03/11).*

Tal constatação mostra-se relevante, para indicar que em matéria de fixação de prazos para encaminhamento e deliberação das peças orçamentárias inexistente simetria entre o modelo federal e aquele adotado pelos demais entes da federação.

Até porque, a previsão constitucional de que caberia à lei complementar federal dispor sobre a matéria não denota que ao fazê-lo, adotar-se-iam prazos homogêneos para todos os entes da federação.

Desse modo, até que haja a edição da lei complementar federal a que alude o art. 165, § 9º, inciso 1, da CRFB, entende-se que as disposições locais previstas na Lei Orgânica regerão o procedimento, em detrimento do art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT.

Estabelecida referida premissa e analisando o parecer exarado por essa Procuradoria Geral, quando da admissibilidade do Projeto de Lei em análise, houve a indicação de tempestividade por considerar a norma constante do Regimento Interno dessa casa de Leis, senão vejamos:

*Art. 201 O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até sessenta dias antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

No entanto, a Lei Orgânica do Município contempla norma diversa, vejamos:

*Art. 201 Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso de Prefeito, e o projeto de lei orçamentaria anual, serão encaminhadas à Câmara até sessenta e cinco dias do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por tal motivo, observo que o PL 076/2022 foi entregue intempestivamente se considerarmos a Lei Orgânica do Município, mas tempestivamente se for considerado o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É sabido que diante do confronto das normas acima indicadas, prevalece aquela insculpida na Lei Orgânica do Município que fixa o prazo de “...até sessenta e cinco dias do encerramento do exercício financeiro”, razão pela qual encontra-se intempestivo referido Projeto de Lei.

Ocorre que tal desídia, embora não prejudique, por si só, o andamento das peças orçamentárias e seu devido procedimento para edição, aprovação e promulgação, pode ensejar responsabilidade em diversas esferas.

Caso o projeto não fosse encaminhado, incidiriam ao caso três esferas de responsabilização: 1) infração político-administrativa, cuja instrução se dará perante o Poder Legislativo, podendo o alcaide sofrer cassação de mandato; 2) ato de improbidade administrativa, cuja instrução se dará pelo Poder Judiciário, podendo o alcaide sofrer perda da função pública e a suspensão de direitos políticos; 3) ato praticado com grave infração à norma legal, cuja instrução se dará pelo Tribunal de Contas, podendo sofrer multa administrativa.

Porém, a omissão quanto ao prazo para envio do Projeto de Lei, por si só, não autoriza a rejeição ou devolução do projeto de lei ao Poder Executivo, isto é, o projeto, ainda que enviado intempestivamente, deverá ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

Assim, quanto a tempestividade, observo que houve atraso para envio da LDO 2023 se considerarmos a Lei Orgânica Municipal, mas não se considerarmos o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão. Em razão do atraso ter sido notadamente pequeno, não observo grandes prejuízos que impossibilitem o trâmite do projeto por este motivo, devendo este Poder Legislativo tomar as medidas necessárias para seu ajuste e deliberação, prevendo o necessário e razoável para o orçamento público municipal futuro.

Sem outras considerações. É o Parecer.

**LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO**

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fundão/ES

